

**DECRETO Nº 9.094 - DE 15 DE ABRIL DE 1975**  
(DOE 16/04/1975)

*Suspende a venda de terras devolutas do Estado e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e na forma do art. 91 da Constituição Política do Estado.

CONSIDERANDO que por força do Decreto-lei 1.164, de 01.04.71, já foram transferidas para o domínio da União mais de 50% das terras devolutas do Estado;

CONSIDERANDO que nas áreas remanescentes existem numerosas reservas feitas para diversas finalidades, inclusive nucleamento e populações indígenas; CONSIDERANDO que a lei 4.485, de 09.11.73, autorizou a transferência de até 5.000.000 ha. para integralizar o patrimônio da Companhia Paraense de Terras e Colonização (COTERCO) em fase de implantação, áreas essas que ainda não se encontram especificadas, havendo a Portaria 2.949, de 25 de março último, organizado um Grupo de Trabalho incumbido da implantação daquela empresa;

CONSIDERANDO que sobre as terras devolutas disponíveis já incidem numerosos requerimentos em várias etapas dos respectivos processos, convindo não agravar essa situação antes que a Secretaria de Agricultura, através do seu Departamento de Terras, Colonização e Cooperativismo, equacione os problemas pendentes, propondo ao Governo as medidas necessárias;

CONSIDERANDO a urgência de organizar o Cadastro de todos os títulos conhecidos, a fim de que possa ser efetivada a obrigatoriedade quanto aos demais existentes, nos termos dos artigos 56 do Decreto-lei 57/69,133 e 200 do Decreto 7.454/71;

CONSIDERANDO que ainda não foram fixadas para o ano de 1975 as terras devolutas que poderão ser vendidas, conforme estipula o artigo 26 da lei de Terras, além de que na forma do artigo 166, § 1º, do Decreto 7.454, de 19.02.71, "O Governo, por circunstâncias excepcionais, poderá, a qualquer momento, incluir ou excluir determinadas áreas de alguns ou de todos os tipos de alienação previstos no art. 4º deste Regulamento";

CONSIDERANDO que os artigos 174 e 185 do Regulamento de Terras determinam providências de relevante interesse público e que devem ser rigorosamente cumpridas pelos órgãos competentes,

DECRETA:

Art. 1º - Fica suspensa a venda de terras devolutas não requeridas até a data da publicação deste Decreto, ressalvadas as exceções nele especificadas.

Parágrafo Único - Não se incluem na suspensão ora estabelecida os planos de colonização oficial e os requerimentos amparados pelo artigo 171 da Constituição Federal ou 146 da Constituição Estadual.

Art. 2º - Os processos em andamento antes de publicado este Decreto, poderão prosseguir sua tramitação normal, sem prejuízo da faculdade do Governo excluir de alienação, a qualquer momento, as áreas neles referidas, na forma do artigo 166, parágrafo primeiro, do Regulamento de Terras em vigor.

Art. 3º - Aos requerentes cujos processos forem protocolados após a publicação deste Decreto não serão assegurados quaisquer direitos que decorreriam do requerimento se apresentado antes desta publicação, especialmente os de que tratam os artigos 149 e 166 do Decreto 7.454, de 19.2.71.

Parágrafo Único - Nos requerimentos recebidos com a ressalva deste artigo, a SAGRI colocará carimbo autêntico indicando essa condição, devendo os mesmos após a entrada, aguardar a nova orientação da política agrária do Estado.

Art. 4º - A Secretaria de Agricultura deverá conceder absoluta prioridade às providências destinadas a:

A - Implantação da COTERCO

B - Organização do Cadastro

C - Localização das terras devolutas remanescentes.

Art. 5º - O Departamento de Terras, Colonização e Cooperativismo promoverá imediatamente o arquivamento dos processos de que trata o artigo 174 do Decreto 7.454/71.

Parágrafo Único - O Departamento de Terras, Colonização e Cooperativismo, encaminhará ao Secretário de Estado de Agricultura, até o dia 30 de junho do corrente ano, a relação dos processos arquivados na forma deste artigo com informação detalhada sobre cada qual.

Art. 6º - A SAGRI indicará, em regime de urgência os polígonos que deverão ser transferidos à COTERCO a fim de que seja decretada a respectiva reserva na forma do art. 137 do Decreto 7.454/71.

Art. 7º - Em todos os serviços públicos do Estado, quer da administração direta, quer da indireta, inclusive autarquias, entidades paraestatais e sociedades de economia mista, deverá ser rigorosamente exigido o cadastro dos títulos de alienação de terras expedidos após a vigência do Decreto 7.454, de 19.02.71.

§ 1º - As Secretarias de Agricultura, Fazenda e Interior e Justiça, o IDESP, a Procuradoria Geral do Estado e o Banco do Estado do Pará deverão adotar as providências necessárias ao exato cumprimento do art. 135 do Regulamento de Terras em vigor.

§ 2º - O Gabinete do Governador deverá solicitar, no mesmo sentido, a colaboração da SUDAM, BASA, Banco do Brasil, Superintendência da Receita Federal, INCRA, SPU e Prefeituras Municipais.

§ 3º - Quanto aos títulos anteriores ao Decreto 7.454/71, a SAGRI deverá pleitear idênticas providências tão logo esteja reorganizado o seu Serviço de Cadastro, como previsto no artigo 200 do mesmo Regulamento.

Art. 8º - A Procuradoria Geral do Estado, adotará as medidas e baixará as instruções que julgar adequadas no cumprimento do artigo 185 do Regulamento de Terras em vigor.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de abril de 1975.

*Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES*